



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/07/17

ITEM Nº 62

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

62 TC-002165/026/15

Prefeitura Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Florisvaldo Antônio Fiorentino.

Acompanha(m): TC-002165/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls.96/198) apresentou o Responsável, Sr. Florisvaldo Antônio Fiorentino, após notificação (fl.207), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000397/013/16 - fls.213/233 acompanhado dos documentos encartados no Anexo I desse expediente):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Elaboração extemporânea do Anexo da "Evolução das Despesas", previsto no Art. 22, inciso III e alíneas, da Lei 4.320/64, para a LOA 2015;**
- **Indicadores, unidades de medida e índices (Anexo da LDO) que não permitem avaliar a eficácia e a efetividade dos programas e ações de governo previstas;**
- **Ações planejadas: item meta física com atingimento de 0% e com ausência de estimativa; item planejamento com expressivas reduções e aumentos na dotação inicial x dotação atualizada e item financeiro com liquidação igual a zero ou com**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

valores inexpressivos liquidados.

Defesa - No decorrer do ano de 2015 foi providenciada alteração no planejamento, que modificou aquelas ações que continham meta física igual a zero, por exemplo, as ações 1140 e 1285. Já as ações 1140 e 2015 foram financiadas por meio de convênios, o que explica o baixo índice de liquidação no exercício, pois sua efetiva implementação ocorreu em 2016.

A.2 DO CONTROLE INTERNO

- O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo comissionado na Administração Municipal, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2012 e à recomendação exarada pelo Comunicado SDG nº 35/2015;

- **Inexistência de relatórios do Controle Interno.**

Defesa - *"Transita nos órgãos próprios desta Prefeitura elaboração de regulação de modo a cumprir integralmente a exigência desse Egrégio Tribunal. Essa revisão administrativa parcial trata especialmente dos cargos em Comissão, também para atender exigências legais".*

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- Inexistência de quadra coberta e de laboratório de ciências em todas as escolas pesquisadas;
- Coleções e materiais bibliográficos insuficientes em 03 das 04 escolas pesquisadas;
- Alta rotatividade: apenas 02 escolas possuem professores que permanecem na mesma escola desde 2011;
- Duas escolas possuem de 20% a 40% de suas turmas com mais de 24 alunos;
- Excetuando os equipamentos (máquina fotográfica, aparelho de CD e rádio e impressora), nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Muitos afastamentos verificados por motivo de saúde;**
- **Baixa participação e/ou não disponibilização de eventos de formação continuada (videoconferência ou curso presencial);**
- **Para a maioria dos professores o Plano de Carreira atual não os estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente.**

Defesa - "É de salientar que o apontamento refere-se a situações de difícil solução, pois, os recursos financeiros são empregados em limite superior ao mínimo Constitucional, e ainda assim resta alguma coisa a ser executada. Também é certo de afirmar que nos últimos exercícios a baixa da arrecadação tem contribuído para menor emprego de dinheiro na rede de ensino. (...) Também é de esclarecer que estão sendo construídas escolas voltadas para a educação infantil, para minimizar a falta de vagas em creche. Diante do exposto é de frisar que nenhum apontamento é dirigido a desvio de recurso, omissão de administração ou outro ato desonesto, com a aplicação do dinheiro público. Também mostra o apontamento que algumas das observações não têm como a administração corrigir ou aperfeiçoar, como por ex. afastamento de servidores para tratamento de saúde, já que essa prática decorre de atendimento de médico, e sobre a falta de estímulo de servidor permanente na rede ensino publica e a se aperfeiçoar não decorre de ação do Executivo, já que é da extrema convicção do servidor e sua exclusiva decisão. Diga-se quanto ao numero de professores temporários no ano de 2015 tivemos 42 contratações temporárias que tiveram por finalidade suprir outras atividades da rede da educação, na conformidade com o Estatuto do Magistério do Município, lembrando ainda que esse recrutamento foi precedido por processo seletivo. Ainda nesse segmento o quadro de professores tem-se a dizer é composto de 291 professores concursados, sem contar com demais profissionais da educação".



A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- Não adoção de metas e indicadores pactuados compatíveis;
- Insuficiente levantamento de indicadores entomológicos;
- Insuficiência de quadro de pessoal;
- Local inadequado para guarda e armazenamento de insumos e equipamentos;
- Diminuição de recursos financeiros de 2012 à 2015, enquanto ocorreu aumento no número de imóveis programados.

Defesa - "A saúde municipal é gerenciada e administrada por uma Autarquia - Serviço Autônomo Municipal de Saúde - que tem autonomia administrativa, com orçamento próprio, mas dependente financeiramente do Executivo. Em relação a atuação do controle da dengue a Autarquia tomou todas as providências necessárias para o combate àquele mosquito. Regularizou também o quadro de servidores voltados a essa equipe de prevenção da dengue, bem como efetivou diversas reuniões com os setores administrativos do SAMS, visando minorar as condições de trabalho encontrado pelo senhor Agente. Segue cópia de relatório emitido pela Autarquia dando notícias em resposta ao enunciado deste Egrégio Tribunal de Contas. **Doc. 9"**.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Ausência de Liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - O passivo financeiro (R\$ 11.068.265,44) considerado no cálculo do índice de liquidez compreende os restos a pagar não processados (R\$ 7.999.495,79), referentes a recursos de convênios celebrados, cujas receitas ainda não foram recebidas, além de dívidas do ano de 2012, que a atual administração vem pagando paulatinamente. Esta gestão procura dar maior transparência à situação financeira e não teve nenhum problema de liquidez no



pagamento de seus fornecedores.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- **Divergências entre os valores constantes no setor de Dívida Ativa e na Contabilidade;**

Defesa - O valor informado pelo setor de tributação da Municipalidade diz respeito ao valor principal da dívida ativa ao qual acrescentando-se "a quantia de R\$ 3.382.132,67 como crédito do Município como correção monetária e ainda R\$ 1.467.898,07" corresponde ao montante que consta do Balanço Patrimonial. A atual gestão encontrou os registros da Dívida Ativa em precárias condições e com dívidas já prescritas.

- **Ex-agentes políticos não estão cumprindo acordos de parcelamento visando à restituição de valores ao Erário.**

Defesa - Parte dos agentes políticos efetuou parcelamento da dívida e está em dia com os pagamentos, já outros que não aderiram ao benefício foram executados em juízo. Essa questão está sendo analisada nos autos do eTC-008178/989/16. Consoante manifestação do Departamento Jurídico, todos os ex-agentes políticos foram cobrados.

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- **Falhas na contabilização das receitas provenientes da alienação de ativos.**

Defesa - "Aponta a fiscalização que o Município não registra corretamente a movimentação do ativo decorrente da alienação de bens de capital, embora mantenha a conta bancária específica para essa finalidade. Em 31 de dezembro de 2.015 essa conta mostra o saldo de R\$ 19.640,07, decorrente de saldo anterior e o produto do valor de R\$ 1.861,38 até o mês de dezembro desse ano quando nova receita de alienação ocorreu e teve o depósito na referida conta. Como bem acentua o senhor Agente da Fiscalização não foi omitida receita decorrente da alienação de bens patrimoniais, mas a contabilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos mesmos foram efetuadas".

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ENSINO)

- **Glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2016.**

Defesa - Apesar das glosas, o percentual de aplicação no ensino atingiu 27,92% da receita de impostos e transferências, atendendo, assim, à Constituição Federal.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- **Insuficiência de vagas nas creches municipais;**

Defesa - Não houve.

- **Alguns professores (5%) da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;**

Defesa - *"Quanto da realização do concurso público foram cumpridas todas as formalidades. Por isso alguns dos membros do Quadro do Magistério não possuem o diploma, mas possuem grande experiência no trato com o aluno, sendo certo que doravante determinamos que fosse oferecida ampla facilidade para que esses servidores sejam reciclados. São poucos os professores nessa condição".*

- **O Município vem atingindo parcialmente as notas previstas no IDEB;**

Defesa - *"No tocante ao cumprimento da meta projetada no IDEB de fato algumas escolas não atingiram a previsão, sendo que foi determinado a Secretaria de Educação, maior empenho nesse segmento".*

- **Falta de estrutura física e equipamentos adequados nas escolas "EMEF Profª Francisca Simões" e "E.M.E.I.E.F. Delfina Gomes da Fonseca";**

Defesa - *"No momento da visita do TCE a Prefeitura elaborava projetos para essa finalidade (pequenas reformas e mudanças necessárias a seu funcionamento). (...) Esclarecemos que embora tenha sido aplicado 27,92% na Educação, não foi possível*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

melhorar essas escolas, tendo em vista que a redução da receita, especialmente do Fundeb, tem contribuído para essa situação. Com a redução do repasse do Fundeb o Município teve que custear àquela diminuição, utilizando seu recurso para suprir especialmente a folha de pagamento e encargos dos servidores alocados no Magistério. Por essa equação podemos esclarecer que aplicamos 2,92% acima do mínimo constitucional, que representa o valor de R\$ 2.220.096,00, de cuja quantia outras melhorias poderiam ser introduzidas nos equipamentos destinados à educação".

- **Fragilidade no controle de frequência dos professores e demais servidores na escola "EMEF Prof^a Francisca Simões";**
- **Falhas consistentes no monitoramento da merenda servida aos alunos; aparente necessidade de contratação de outro nutricionista para suprir a demanda de serviço.**

Defesa - Não houve.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)

- **Glosas referentes ao pagamento de plano de saúde fechado, restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2016 e de restos a pagar não processados com ausência de disponibilidade financeira.**

Defesa - Não houve qualquer prejuízo à aplicação na área da saúde, porque o percentual situou-se em 19,66%, muito acima do mínimo obrigatório (15%).

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- **Ambiente de espera (recepção) não compatível com os padrões mínimos de atendimento;**
- **Falta de controle de frequência dos médicos no Centro de Saúde II;**
- **Não divulgação aos pacientes da escala dos médicos no Centro de Saúde II;**
- **Idosos em fila única aguardando para serem**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atendidos pela recepção, nisso descumprindo o Art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

- Inexistência de atendimento prioritário para as pessoas com deficiência, desatendendo o Art. 9º, inciso II da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Estoque de materiais desorganizado no momento da visita;
- Estrutura física inadequada da U.B.S. Albino Quaresma Filho, carecendo de ampla reforma e adequação;
- Falta de vários medicamentos básicos na Rede Municipal de Saúde;
- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB e de Alvará expedido pela Vigilância Sanitária local nas unidades de saúde;
- Não implementação do "Plano de Carreira, Cargos e Salários" destinado aos servidores da Saúde.

Defesa - *"Indica nessa parte do relatório que não foi elaborado o Plano de carreira da saúde. Efetivamente o Município ainda não procedeu a essa regularização, posto que a administração deu prioridade a organização dos serviços de saúde, manutenção da Santa Casa, criação de Postos de Atendimento, contratação de médicos, enfermeiros, enfim dotar o Município de melhor situação física para os serviços de saúde pública. Aliado a isso contratamos também serviços de laboratório, radiologia, transporte de docentes para outras cidades em veículos condizentes com necessidade do usuário. Do exposto é de salientar que o comprometimento do limite de gastos com pessoal, no caso da implantação do Plano de Carreira, irá superar o percentual máximo determinado na Constituição Federal. Salientando também que determinamos à Autarquia de Saúde a elaboração de estudos para dar cumprimento a esse apontamento".*

B.5.1 ENCARGOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Instituto Municipal de Previdência em situação irregular.**

Defesa - "O senhor Agente da Fiscalização aponta nesse segmento do relatório que o Instituto Municipal de Previdência Social, criado pela lei municipal 903/69 - ainda permanece em vigência. De fato o apontado é verdadeiro, pois no momento da adoção do Regime Geral da Previdência para os servidores municipais vigia no Município a lei citada e o referido Instituto, embora sem regulamento, posto que na oportunidade era inviável a sua regulação em razão da quantidade de servidores nele inserido. Assim, desde aquele ano o Município trata de seus inativos com recurso próprio e a receita também é contabilizada em conta específica que serve para pagamento de parte desses inativos. Ainda de salientar que resta apenas 12 servidores em atividade regido pela lei municipal que aos poucos está se dissipando, até zerar essa qualidade de recrutamento".

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- **Ausência de cotação de preços nos processos de despesas;**

Defesa - "É preciso salientar que se trata de despesas de pequena monta. O Município, por razões de prevenção administrativa não regulamentou o procedimento de Despesas Miúdas de Pronto Pagamento, daí porque algumas despesas têm a extrema necessidade da aquisição de determinado bem, com urgência - e por isso ocorre essa situação apontada".

- **Adiantamentos com ausência de modicidade nos gastos com refeições, falta de identificação dos veículos abastecidos e ausência de parecer do Controle Interno.**

Defesa - Não houve.

- **Manutenção de vínculo associativo à Entidade (Associação dos Municípios da Araraquarense) que não**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fornece qualquer tipo de retribuição à Prefeitura.

Defesa - A Origem obteve de sua participação na Associação dos Municípios da Araraquarense inúmeros conhecimentos, por meio das reuniões realizadas, às quais compareceram muitos Prefeitos. De qualquer forma, no corrente exercício foi interrompida a participação da Municipalidade, que deixou de contribuir à manutenção da Associação.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

• Pendências antigas registradas na conciliação bancária;

Defesa - A Prefeitura está concluindo a regularização dessas conciliações bancárias.

• Bens patrimoniais aparentemente inservíveis ainda constantes no patrimônio da Prefeitura;

Defesa - *"Com referência a veículos e equipamentos inservíveis anotados é e se afirmar como verdadeiro, embora já tenhamos efetuado um leilão de inservíveis no ano de 2015, ainda resta alguma situação para ser solucionada"*.

• Vários equipamentos de ar condicionado e de informática estocados há quase um ano, com a possibilidade de perda da garantia do fabricante;

Defesa - *"Destaque-se que a compra foi efetuada porque decorre de convenio celebrado, e nessa oportunidade muitos desses equipamentos aguardam sua instalação"*.

• Não realização do levantamento geral dos bens imóveis nos termos do artigo 96, da LF nº 4.320/64;

Defesa - Não houve.

• Divergências de valores nos controles de combustíveis e lubrificantes existentes entre o almoxarifado, contabilidade e controle de manutenção de frota;

Defesa - *"Com referencia ao funcionamento do Almoxarifado é feito o controle de entrada e saída*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de combustíveis. Diga-se que os valores utilizados são pela média dos mesmos daí a ocorrência de divergência de valor".

- **Ausência de licença dos órgãos técnicos para armazenamento e distribuição de combustíveis;**

Defesa - Não houve.

- **Prédio que abriga o almoxarifado municipal necessitando de melhorias.**

Defesa - Não houve.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- **Repasse mensal de duodécimos em valores desproporcionais (menores) àqueles estabelecidos na LOA, em desatendimento ao art. 29-A, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.**

Defesa - *"De fato o Município efetuou o valor indicado e apontado. Todavia, o valor do orçamento da Câmara que no início de 2.015 era de R\$ 3.493.000,00., mas no decorrer do ano, ou seja, na execução do orçamento àquela quantia de R\$ 3.493.000,00 foi diminuída em R\$ 478.000,00, restando portanto o valor final em R\$ 3.015.000,00. Isso ocorreu porque no decorrer do ano as quantias previamente estimadas se mostraram desnecessárias, em face da previsão inicial, levando em consequência em equilibrar as quantias repassadas, visto que a manutenção do Legislativo não abrigava a necessidade da quantia inicial".*

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- **Restos a Pagar liquidados de exercícios anteriores, evidenciando a quebra da ordem cronológica de pagamentos.**

Defesa - *"Efetivamente, o Balanço da Prefeitura consigna como Passivo valor a pagar, já liquidado. Isso ocorre em razão de que são valores do ano de 2012, e já liquidados naquele ano. Tomando conhecimento dessa situação o Setor de Contabilidade já levantou todos os documentos que se encontram*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nessa situação para decisão da situação, provavelmente pelo cancelamento da liquidação e do empenho. (...) Como se vê esses empenhos liquidados, mas não pago, demonstra que outros pagamentos tiveram preferência, mas, o correto é que referidos empenhos decorrem de despesas não realizadas e precisam ser expurgadas do passivo. A soma desses empenhos é de R\$ 26.388,77, cujos documentos foram levantados pelo setor de Contabilidade e já está em processo administrativo para o seu cancelamento, pois são registros da administração passada e devido a grande quantidade e empenhos (R\$ 8.000.000,00) que restaram para pagar a maioria deles liquidados a Administração foi aos poucos regularizando a situação até concluir os empenhos que não são devidos. Alguns desses empenhos já foram cancelados, mas aqueles que constam do apontamento de fato não foram, porque estão sendo finalmente analisados em processo administrativo pra culminar com o desfecho final - o cancelamento - pois não foram realizados os serviços".

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

• Tomada de Preços nº 04/2015: Reelaboração de planilha orçamentária (TP nº 004/2015), com valores de até 333% maiores do que a tabela de referência SINAPI, ensejando a adjudicação do objeto acima do valor teto que deveria ser estabelecido, infringindo os artigos 3º, 40, inciso X e 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93; Itens constantes da planilha orçamentária sem a devida comprovação da fonte de pesquisa ou a compatibilidade com aqueles praticados no mercado.

Defesa - A planilha foi reelaborada porque a anterior estava desatualizada e a Prefeitura considerou que isso poderia fazer com que a licitação restasse novamente deserta. A nova planilha foi corrigida na conformidade da tabela adotada e teve o valor básico de R\$ 229.457,54, que era o valor de mercado vigente. Não deixou de ser observada nenhuma regra ou exigência da lei de



licitações.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- **Contrato nº 113/2014 (TP 05/2014): atraso na execução da obra e realização de termos aditivos com justificativas genéricas e sem fundamentação.**

Defesa - "Anota a fiscalização que o contrato 177/15 que teve por objeto aquisição de 01 veículo tipo micro-ônibus rodoviário, que teve não entregue o objeto. Todavia foi concedido prorrogação de prazo para efetivação do mesmo, sendo que o mesmo já se encontra em transito para a entrega. No tocante ao contrato 113/14 que tem por escopo a construção de um centro poliesportivo, com diversas prorrogações ainda não foi concluído. As prorrogações concedidas não afetaram o custo da obra, mas foi concedida em função de dificuldades na execução do cronograma, razão pela qual esperamos que o Exmo. Senhor Conselheiro releve a falha apontada".

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- **Falta de tratamento do esgoto coletado e dos resíduos sólidos domiciliares.**

Defesa - "No tocante ao tratamento de esgoto sanitário o mesmo não é realizado, mas é certo que está em fase de conclusão. A obra é de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo e está sendo executado por KMG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. Cujo cronograma prevê a entrega em março de 2017. Doc. 7".

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Falta de fidedignidade entre os dados informados ao Sistema AUDESP e aqueles apurados in loco.**

Defesa - "Como já foi explanado nos respectivos tópicos da presente Justificativa, entendemos ter sanado a duvida. Mas, diante do apontamento, estaremos envidando esforços no sentido de que não mais ocorra, razão pela qual, contamos com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

compreensão desta E. Corte de Contas, no sentido de relevar o apontamento".

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- **Inexistência de descrição das atividades e atribuições de cargos em comissão criados, impossibilitando a análise quanto ao atendimento ao Art. 37, V, da CF/88;**
- **Cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, uma vez que suas atribuições resumem-se a atividades rotineiras e burocráticas a serem desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos, em desatendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal e atribuições dos cargos de secretários criados por Decreto;**
- **Ocupantes de cargos em comissão com formação escolar a princípio incompatível com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

Defesa - O Município está revisando todos os cargos de provimento em comissão, procurando readequá-los às normas vigentes, inclusive com a contratação de assessoria técnica para promover a reforma administrativa. Nesse sentido, foi elaborado projeto que será enviado à Câmara Municipal, após o Termo de Ajustamento de Conduta que será firmado junto ao Ministério Público.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Atendimento parcial das recomendações.**

Defesa - A Administração Municipal tem adotado providências para o atendimento das recomendações do Tribunal.

Assessoria Técnica, sob as vertentes **econômico-financeira** (fls.236/238) e **jurídica** (fls.239/245), e **Chefia de ATJ** (fls.246) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Público de Contas (fls.247/248) opina pela aprovação dos demonstrativos examinados, propondo a emissão de recomendações para que a Origem corrija as falhas apontadas em relação ao Ensino¹ e à saúde², bem como inicie prontamente a tramitação de projeto de lei que estabeleça as atribuições dos cargos em comissão e requisitos de escolaridade para seu preenchimento, observando as disposições do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Além disso, pugna pela abertura de autos próprios para a análise das impropriedades verificadas na contratação da obra de unidade básica de saúde.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC- 000073/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 29/04/2016
2013	TC-001600/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 09/12/2015
2012	TC-001532/026/12	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 11/12/2015

É o relatório.

GCECR

CMB

¹ Implementação de medidas que valorizem o professorado, disponibilizando unidades educacionais em condições adequadas, seguras e devidamente equipadas e, em especial, vagas em quantidade suficiente nas creches municipais.

² Correção das "graves omissões verificadas no atendimento à saúde dos munícipes, não se podendo tolerar tamanho descaso com a manutenção das unidades municipais, a guarda de medicamentos, o controle da frequência de médicos e com as prioridades conferidas por lei, a idosos e pessoas com deficiência".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002165/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,92%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,95%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,96%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,89%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	56.057 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 2,87%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, pois efetuados nos termos da Lei Municipal nº 3554/12, sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício em exame.

Os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 2.828.801,18) correspondente a 3,89% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2014 - R\$ 72.689.543,54), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 54.579.692,63⁴) atingiram 50,95% da Receita Corrente Líquida (R\$ 107.115.789,68) no exercício, abaixo do

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	49.745.807,90	51.486.176,59	53.014.656,33	54.579.692,63
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		51.486.176,59	53.014.656,33	54.579.692,63
Receita Corrente Líquida - E	104.008.484,49	105.167.263,30	107.769.843,08	107.115.789,68
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		105.167.263,30	107.769.843,08	107.115.789,68
% Gasto Informado A/E	47,83%	48,96%	49,19%	50,95%
% Gasto Ajustado - D/H		48,96%	49,19%	50,95%

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁵.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 24,72% da despesa inicialmente fixada, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se depreende do quadro abaixo, superavitário (2,87%) o resultado da execução orçamentária:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	120.289.000,00	105.660.383,99	-12,16%	106,76%
Receitas de Capital	3.520.000,00	5.654.196,55	60,63%	5,71%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(13.954.000,00)	(12.346.302,39)	-11,52%	-12,48%
Subtotal das Receitas	109.855.000,00	98.968.278,15		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	109.855.000,00	98.968.278,15		100,00%
Déficit de arrecadação		10.886.721,85	-9,91%	11,00%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	91.795.918,38	78.740.029,19	-14,22%	81,91%
Despesas de Capital	12.182.915,86	2.575.300,63	-78,86%	2,68%
Reserva de Contingência	229.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	3.576.700,00	3.085.343,44	-13,74%	3,21%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	11.239.521,77	11.730.878,33	4,37%	12,20%
Dedução: devolução de duodécimos		(659,10)		
Subtotal das Despesas	119.024.056,01	96.130.892,49		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	119.024.056,01	96.130.892,49		100,00%
Economia Orçamentária		22.893.163,52	-19,23%	23,81%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.837.385,66		2,87%

Esse resultado positivo da execução orçamentária reduziu em 46,17% o déficit financeiro do exercício anterior (R\$ -7.505.770,00⁶), de modo que o resultado financeiro negativo do período em apreciação (R\$ 4.040.393,83) é inferior a um mês da receita municipal, correspondendo a aproximadamente

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(7.505.770,00)	(4.040.393,83)	46,17%
Econômico	15.734.004,95	20.905.158,79	32,87%
⁶ Patrimonial	55.262.658,07	82.523.672,74	49,33%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

15 dias de arrecadação. Registrou-se ainda evolução positiva no resultado econômico e no saldo patrimonial com relação ao período antecedente.

Contudo, advertência será endereçada à Origem para que aprimore o planejamento orçamentário e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

Apesar da diminuição da dívida flutuante, o Município não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,63 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). No entanto, grande parte dessa dívida é composta de restos a pagar não processados, de sorte que, excluído seu montante, o índice de liquidez se tornaria favorável. Além disso, a Prefeitura não possui dívida de longo prazo.

Quanto à dívida ativa, recomendo que a Municipalidade incremente os meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁷.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração

⁷ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal depositou a quantia de R\$ 379.656,45⁸, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Ademais, houve quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Os encargos sociais foram recolhidos, inclusive com a quitação do parcelamento junto ao INSS. Entretanto, a situação do Instituto Municipal de Previdência⁹, que já havia sido objeto de recomendação nas contas do exercício anterior (TC-000073/026/14), permanece inalterada, de modo que se faz necessário expedir nova recomendação para que a Municipalidade solucione a questão em definitivo.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 27,92% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁰).

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	379.656,45
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	379.656,45
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	56.589,56
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	56.589,56
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

⁸ Instituto de Previdência criado pela Lei Municipal nº 903, de 09/01/1969 e não regulamentado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Município adotou o Regime Geral de Previdência Social, todavia, alguns servidores optaram por permanecer vinculados ao regime próprio de previdência, de modo que há pagamentos de aposentadorias e pensões com recursos próprios da Municipalidade.

¹⁰ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao FUNDEB, 67,43% dos recursos foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹¹. Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹².

Nesse contexto, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva", bem como nas notas do IDEB referentes aos anos iniciais do ensino fundamental, que vem alcançando as metas projetadas, conforme se depreende do quadro abaixo¹³:

¹¹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹³ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município Ibitinga	Ideb Observado					Metas Projetadas				
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
	4.8	5.5	5.6	5.8	6.0	5.0	5.3	5.5	5.8	

Por outro lado, as notas atribuídas aos anos finais do ensino fundamental não atingiram as metas:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município Ibitinga	Ideb Observado					Metas Projetadas				
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
	4.1	4.5	4.5	5.0	5.0	4.4	4.5	4.8	5.2	5.5

As respostas ao questionário do IEGM demonstram que a Prefeitura não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal e que não existe controle por meio de relatórios elaborados por nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio. Além disso, foi constatada a ausência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e de ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar.

Ademais, fiscalização operacional detectou problemas nas instalações físicas de três escolas, que necessitavam de reformas. Uma dessas unidades escolares já passou por reparos, que solucionaram os problemas apontados, ao passo que com relação às outras duas, as justificativas da Origem noticiaram a elaboração de projetos para a realização de reformas, providência que deverá ser objeto de verificação na próxima visita *in loco*.

Verificou-se também que os estabelecimentos de ensino não possuem todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

itens de instalação física, coleções e materiais bibliográficos recomendados pelo Conselho Nacional de Educação e que não há quadra coberta nem laboratório de ciência em todas as escolas pesquisadas. Esses apontamentos reforçam a necessidade de melhorar a infraestrutura e os recursos didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que se reflita na elevação da qualidade do ensino na rede municipal.

Constatou-se, ainda, alta rotatividade de professores, grande quantidade de afastamentos por motivo de saúde e baixa participação e/ou falta de disponibilização de eventos de formação continuada, além de a maioria dos professores considerar que o Plano de Carreira atual não os estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente.

Quanto à formação dos professores, a Municipalidade justificou que no momento da realização do concurso público todas as formalidades restaram cumpridas e que o Município incentiva a reciclagem e atualização desses profissionais. Entretanto, cabe alerta para que a Origem passe a exigir, nos próximos certames, formação específica para os professores que pretenderem ingressar na Rede Municipal de Ensino.

No tocante ao número de alunos por turma, verificou-se que, em duas unidades escolares, excede o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (24 alunos). Trata-se de parâmetro importante para a qualidade do ensino, razão pela qual a Municipalidade deverá promover os estudos necessários e empregar os mecanismos de planejamento para reduzir o tamanho das turmas do ensino fundamental que excedem 24 alunos.

Por fim, imprescindível que a Prefeitura adote medidas visando à disponibilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de novas vagas nas creches municipais, em quantidade suficiente para atender à demanda.

Sendo assim, recomendo à Origem que promova as necessárias melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados.

À saúde municipal direcionaram-se 19,96% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁴. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Apesar de os investimentos no setor superarem o mínimo constitucional, o Município obteve conceito "C+ - Em Fase de Adequação" no i-SAÚDE do IEGM, evidenciando a necessidade de se coletar informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS e de frequência dos médicos, por meio de ponto eletrônico, assegurando que cumpram integralmente sua jornada de trabalho; realizar/atualizar o cadastro e acompanhamento específicos dos pacientes portadores de Diabetes Mellitus e hipertensão; disponibilizar serviço de agendamento de consultas à distância; divulgar a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde nas UBS em local acessível ao público; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar e

¹⁴ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

implantar a Ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Em visita às unidades de saúde, a Fiscalização confirmou a ocorrência de falhas evidenciadas pelo IEGM, como a ausência de divulgação da escala de atendimento, de controle de frequência dos médicos, de auto de vistoria do corpo de bombeiros e de alvará da vigilância sanitária para as unidades de saúde. Além disso, foram constatadas diversas ocorrências, tais como péssimo estado de conservação dos prédios, desorganização no armazenamento de medicamentos, remédios básicos em falta na farmácia municipal, inobservância das normas de acessibilidade e das prioridades no atendimento de idosos e pessoas com deficiência.

Nesse contexto, recomendo à Origem que solucione os problemas verificados, realizando a necessária manutenção nas unidades de saúde, organizando o armazenamento e a disponibilidade dos medicamentos e assegurando as prioridades no atendimento e a acessibilidade para idosos e pessoas com deficiência.

Ademais, fiscalização operacional da saúde identificou falhas e oportunidades de melhoria no componente *controle vetorial* do programa municipal de combate ao mosquito da dengue relativas a: planejamento (falta de adoção de metas e indicadores compatíveis); execução das atividades rotineiras (insuficiente levantamento de indicadores entomológicos); estrutura (inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema dengue) insuficiência de quadro de pessoal; local inadequado para guarda e armazenamento de insumos e equipamentos; falta de pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice e diminuição de recursos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dessa forma, recomendável que a Municipalidade adote plenamente as disposições contidas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Autarquia Municipal denominada SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Segundo consta, embora não haja tratamento do esgoto coletado, esse problema deverá ser solucionado com a finalização da obra da estação de tratamento, atualmente em andamento.

Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob responsabilidade da empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda, mediante contrato nº 150/2010 e a disposição final cabe à empresa CGR - Catanduva Centro de Gerenciamento de Resíduos LTDA (contrato nº 75/2011). Porém, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento nos resíduos domiciliares antes de sua destinação final, situação que enseja advertência à Origem para que promova a valorização dos resíduos (mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento).

No índice i-AMB do IEGM, a Municipalidade recebeu o conceito "B+ - Em fase de adequação", entretanto ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à falta de habilitação junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, bem como à ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil e à existência apenas parcial de coleta seletiva.

Por fim, o indicador do IEGM i-CIDADE, que obteve conceito "C - Baixo Nível de Adequação", aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

imprescindíveis ajustes na área de defesa civil, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM) .

Nestas circunstâncias, acolho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia e Ministério Público e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE IBITINGA, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 para que a Administração Municipal aprimore o planejamento orçamentário e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/15; incremente os meios de cobrança da dívida ativa, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013; assegure o provimento efetivo do cargo de responsável pelo Controle Interno, que deverá produzir relatórios periódicos; contabilize corretamente as receitas provenientes da alienação de ativos; promova melhorias nas áreas de educação, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; aprimore o ensino visando ao atingimento das metas do IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental; disponibilize novas vagas nas creches municipais, em quantidade suficiente para atender à demanda; solucione os problemas verificados no atendimento à saúde dos munícipes, realizando a necessária manutenção nas unidades de saúde, organizando o armazenamento dos medicamentos e respeitando as prioridades no atendimento a idosos e pessoas com deficiência; corrija as falhas verificadas nas fiscalizações operacionais do Ensino e da Saúde; providencie a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

regularização as situação do Instituto Municipal de Previdência, apontada no item "Encargos"; realize cotações de preços nos processos de despesa; corrija as falhas verificadas nos adiantamentos; realize o levantamento geral dos bens imóveis; observe a ordem cronológica de pagamentos; inicie a tramitação de projeto de lei que estabeleça as atribuições e requisitos de escolaridade para todos os cargos em comissão, com observância do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e observe as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Fiscalização Operacional do Ensino (reforma e adequação de duas escolas); Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e Demais Despesas Elegíveis para Análise (rompimento do vínculo com a Associação de Municípios da Araraquarense).

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB